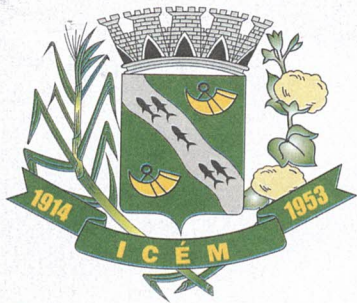




CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

"Compromisso com a verdade."

Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N.º 521 - CEP 15.460-000 - Icém - SP
Fone/Fax: (17) 3282-2135 - E-mail: camaraicem@hotmail.com

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2023

REF: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2023

" Dispõe sobre o Parecer exarado pelo Tribunal de Contas nos autos TC nº00002836.989.20-2 referente às Contas do Município de Icém do exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da ex Prefeita Maria de Lourdes Gomes da Silva de Moraes"

A MESA da Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Comissão de Orçamento e Finanças apresentou e o plenário aprovou o seguinte

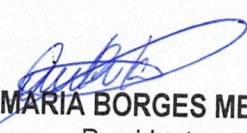
DECRETO LEGISLATIVO:

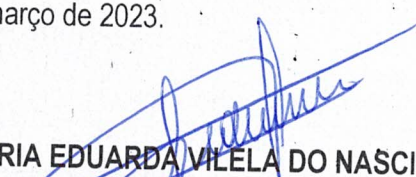
ARTIGO 1º- Fica aprovado e fazendo parte deste, o Parecer exarado nos autos TC nº 00002836.989.20-2, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às Contas do Município de Icém, referente ao exercício financeiro do ano de 2020, de responsabilidade da Prefeita Maria de Lourdes Gomes da Silva de Moraes, com exceção feita aos atos pendentes em apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado.

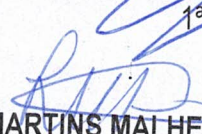
ARTIGO 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.

Icém, 28 de março de 2023.


ANA MARIA BORGES MESQUITA
Presidente


MARIA EDUARDA VILELA DO NASCIMENTO
1ª Secretária


LUZIA MARTINS MALHEIRO
2ª Secretária

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supra.


LUZIA IMACULADA DA CUNHA SANT'ANNA
Oficiala legislativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00002836.989.20-2 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Icém.

Exercício: 2020.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Maria de Lourdes Gomes da Silva de Moraes.

Procurador do Ministério Público de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADO FISCAL. PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO. DÉFICIT FISCAL REGISTRADO A DESPEITO DE ELEVADO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA DÉFICIT PÚBLICO. MODIFICAÇÕES DO ORÇAMENTO SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO IMPLÍCITO NO ORÇAMENTO. DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de outubro de 2022, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Icém, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,68%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 83,05%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,72%; Aplicação na Saúde: 23,57%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 5,04%.

Determinou, outrossim, que o Expediente TC-00014521.989.20-2, que subsidiou a instrução das contas, seja arquivado.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 04 de outubro de 2022.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

scr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro Robson Marinho
Segunda Câmara
Sessão: **04/10/2022**

79 TC-002836.989.20-2 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER
Prefeitura Municipal: Icém.
Exercício: 2020.
Prefeito(a): Maria de Lourdes Gomes da Silva de Moraes.
Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.
Fiscalizada por: UR-8.
Fiscalização atual: UR-8.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	26,68%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	83,05%	(60%)
Pessoal	49,72%	(54%)
Saúde	23,57%	(15%)
Transferências ao Legislativo	Regular	(7%)
Receitas Arrecadadas	R\$ 42.954.329,62	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 1.639.654,96 – 5,04 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 1.522.182,11	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. RESULTADO FISCAL. PLANEJAMENTO. ORÇAMENTO. DÉFICIT FISCAL REGISTRADO A DESPEITO DE ELEVADO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA DÉFICIT PÚBLICO. MODIFICAÇÕES DO ORÇAMENTO SEM DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DO PROCESSO DEMOCRÁTICO IMPLÍCITO NO ORÇAMENTO. DESFAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Icém, relativas ao exercício de 2020, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR 08 (ev. 19, ev. 48 e ev. 74).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão no período analisado.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 74, sendo as principais ocorrências as seguintes:

Controle Interno

- ausência de regulamentação;
- relatórios extemporâneos, com informações inconsistentes, prejudicando as atividades de controle e o aperfeiçoamento da gestão.

Planejamento

- não houve levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município antecedentes ao planejamento;
- autorização nas peças orçamentárias de modificação no orçamento em percentual superior a inflação.

Obras Paralisadas

- paralisação da reforma e revitalização do terminal rodoviário.

Resultados

- abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 7.328.447,01, o que corresponde a 16,28% da despesa fixada;
- resultado financeiro deficitário em R\$ 1.522.182,11.

Dívida de Curto Prazo

- falta de recursos para o pagamento total de sua dívida de curto prazo e ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante.

Precatórios

- insuficiência de depósitos no valor de R\$ 155.791,50, relativos ao Mapa Orçamentário de 2020, tendo ocorrido sequestro do montante para sua quitação.

Encargos Sociais

- não foi recolhida a soma de R\$ 990.764,19, correspondente a toda contribuição ao INSS devida no exercício de 2020, ficando inadimplente, inclusive, a parte retida de contribuição dos servidores do mês de novembro/2020;
- recolhimentos em atraso, gerando o pagamento de multas e juros.

Despesas de Pessoal

- inclusão de R\$ 2.167.420,00 relativo a gastos com terceirizações de serviços médicos, em substituição à contratação de servidores municipais que não foram devidamente contabilizadas em "Outras Despesas de Pessoal".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Publicidade

- gastos liquidados de publicidade institucional, excluídas as despesas relacionadas às medidas de prevenção e combate à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), totalizaram R\$ 12.742,00.

Distribuição Gratuita de Bens, Valores e Benefícios

- instituição do Programa de Recuperação Fiscal, com desconto integral de multa e juros, editada sem acompanhamento ou demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro trienal.

Patrimônio

- não realização do levantamento geral de bens móveis e imóveis.

Recursos Humanos

- acúmulo excessivo de férias vencidas e não gozadas por servidores municipais;
- pagamento reincidente de pensão vitalícia por meio de lei municipal;
- pagamento habitual de horas-extras a servidores, alcançando a soma de R\$ 1.050.922,63;
- concessão irregular de adiantamento de salário em forma de "vales" a alguns servidores, mediante recibo, sem a devida consignação em folha de pagamento e sem regulamentação.

Pagamento de Juros e Multas

- gastos reincidentes com multas e juros por pagamentos em atraso, no montante de R\$ 358.550,08.

Educação

- turmas de creche com mais de 13 alunos, contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação;
- não há turmas em tempo integral;
- atraso na entrega do material escolar;
- nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- falhas no controle do preparo da merenda.

Saúde

- nenhum dos estabelecimentos de saúde sob gestão municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- das 8 unidades de saúde municipais, 5 necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados etc.) em dezembro de 2020;
- não houve disponibilização do serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial;
- não houve atingimento da meta de cobertura das seguintes vacinas em 2020:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Vacina	Cobertura vacinal realizada	Meta de Cobertura vacinal
BCG (dose ao nascer)	4,55%	90%
2ª dose da VORH	65,45%	90%
3ª dose de Hepatite B	90,91%	95%
2ª dose de Meningocócica C	77,27%	95%
3ª dose da Vacina Pentavalente	90,91%	95%
2ª dose da Vacina Pneumocócica 10-valente	65,45%	95%
3ª dose da Vacina Poliomielite	70,91%	95%
Febre Amarela	60,91%	100%
Vacina Triplice Viral	80%	95%
Vacina contra Hepatite A	76,36%	95%
Vacina Tetra Viral	0%	95%

- não foram exercidas as atribuições relacionadas à vigilância entomológica e controle vetorial em 2020, em desacordo com as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue/2009.

IEG-M - Outros

- diversas falhas encontradas nos serviços prestados referentes à gestão fiscal (i-fiscal), à cidade (i-cidade C), ao meio ambiente (i-amb) e, também, à governança tecnológica (i-gov TI).

Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- não foram localizados os pareceres do Tribunal de Contas relativos às contas da Prefeitura.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado (ev. 25, ev. 54, ev. 80, ev. 126, ev. 143, ev. 144, ev. 145), o responsável não apresentou esclarecimentos (ev. 147).

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 161.

A Assessoria Econômica-Contábil considerou que os demonstrativos possuem falhas reincidentes graves, a saber: o déficit financeiro, a falta de pagamento do passivo judicial e a liquidação extemporânea de encargos sociais com incidência de juros e multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, a assessoria manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foi acompanhada por sua Chefia.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 172), por fim, também propõe a **emissão de parecer desfavorável**, em virtude das diversas falhas apontadas no relatório de instrução.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Anos Iniciais de Desenvolvimento da Educação Básica													
	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,4	5,5	5,0	5,7	5,9	6,2	4,8	5,2	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2019	2020	2019	2020
Icém	990	999	R\$ 10.385.893,26	R\$ 9.513.534,77
Região Administrativa de São José do Rio Preto	157.950	155.827	R\$ 1.588.350.529,97	R\$ 1.510.788.224,48
<<644 municípios>>	3.223.365	3.197.415	R\$ 34.574.785.219,62	R\$ 33.042.679.669,64

	Gasto anual por aluno	
	2019	2020
Icém	R\$ 10.490,80	R\$ 9.523,06
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 10.056,03	R\$ 9.695,29
<<644 municípios>>	R\$ 10.720,30	R\$ 10.334,19

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2019	2020	2019	2020
Icém	8.243	8.304	R\$ 9.555.849,53	R\$ 12.186.420,23
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.592.219	1.604.342	R\$ 1.458.278.735,14	R\$ 1.638.328.667,20
<<644 municípios>>	33.667.026	33.964.101	R\$ 31.399.562.984,99	R\$ 35.900.787.791,18

	Gasto anual por habitante	
	2019	2020
Icém	R\$ 1.159,27	R\$ 1.467,54
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 922,16	R\$ 1.021,18
<<644 municípios>>	R\$ 932,65	R\$ 1.057,02

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	A	C	B	C+	C	B
2015	B	B+	A	C	B	C	C	C+
2016	B	B+	A	C	B+	B	C	C+
2017	C	C	B+	C	C	C+	C	B
2018	C	C+	B+	C	C	C	C	B
2019	C	C	C	C	C+	C	C	C
2020	C	C+	C	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2019	TC 004488/989/19	desfavorável ¹
2018	TC 004147/989/18	desfavorável ²
2017	TC 006390/989/16	desfavorável ³

É o relatório.

Galif.

¹ D.O.E. em 06/08/2021.

² D.O.E. em 31/07/2020.

³ D.O.E. em 05/11/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002836.989.20-2

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Icém possuem falhas graves em virtude do insuficiente pagamento de precatórios, do não recolhimento dos encargos e, por fim, das reincidentes falhas na gestão de recursos humanos.

Sobre o pagamento de precatórios, a instrução constatou que o Executivo Municipal não depositou junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o valor de R\$ 155.791,50 relativo ao mapa orçamentário de 2020.

Trata-se, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, de irregularidade que compromete as contas. O assunto, inclusive, é objeto de diversos alertas por este Tribunal, constando nos diversos manuais de orientação publicados, tais como o Manual Básico de Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais, com as regras do último ano de mandato e da legislação eleitoral – 2016, entre outros.

De forma similar, também impede o desfecho positivo das contas o não recolhimento dos encargos devidos no exercício, incluindo a parte retida de contribuição dos servidores do mês de novembro/2020.

Cumpra lembrar que tal falha é agravada por sua reincidência.

O pagamento insuficiente dos encargos foi um dos motivos para a emissão de Parecer Desfavorável às contas dos exercícios de 2017 (TC-6390/989/16), de 2018 (TC-4147/989/18) e de 2019 (TC-4488/989/19).

Outro fator a comprometer as contas é o conjunto de graves falhas na gestão de recursos humanos.

A despeito dos apontamentos nas contas dos três exercícios anteriores, não foram cessados os pagamentos de pensão vitalícia. Tais valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

são pagos baseados em uma lei municipal que define um benefício nominal a indivíduo, além de versar sobre questão de seguridade social, o que não possui qualquer embasamento constitucional.

Além disso, manteve-se também no exercício o pagamento de vultosos valores a título de horas-extras, sem qualquer justificativa, assim como a concessão de adiantamento de salários a servidores, sem o devido desconto do valor adiantado dos seus salários, causando prejuízo ao erário.

Por conseguinte, tais falhas aqui enumeradas configuram uma gestão descuidada da coisa pública, comprometendo a qualidade dos serviços públicos oferecidos a população, além de violar o regramento nacional.

Nos demais aspectos que compõem as contas, o Município cumpriu seu dever constitucional (art. 212 da Constituição Federal) ao aplicar 26,68% da receita de impostos e transferências na educação básica e 83,05% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2020, 100,00% do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo ao § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

O volume de dispêndio médio por aluno foi de R\$ 9.523,06, ligeiramente abaixo da média da Região Administrativa de São José do Rio Preto (R\$ 9.695,29).

O Município alcançou a meta fixada para os anos iniciais do Ensino Fundamental. São necessárias medidas, contudo, para sanear os problemas operacionais apontados por meio do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Na saúde foram aplicados **26,68% dos recursos disponíveis** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrado gastos médios por habitante de R\$ 1.467,54, na linha dos valores aferidos na Região (R\$ 1.021,18).

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

As despesas com pessoal ao término do exercício em exame alcançaram 49,72%, abaixo do teto estabelecido pela LRF.

Os demais apontamentos da instrução são igualmente releváveis, inserindo-se recomendações específicas ao Chefe do Executivo ao término do voto, cujo atendimento deverá ser verificado na próxima fiscalização *"in loco"*.

Sendo assim, em face das graves falhas anotadas pela instrução e dos esclarecimentos insatisfatórios, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Icem**, relativas ao exercício de 2020, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

O Expediente TC-00014521.989.20-2 que subsidiou a instrução das contas deverá ser arquivado.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe de Poder, determinando-lhe que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, de modo a aprimorar a eficácia das providências e dar fiel cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal;
- avalie e desenvolva medidas para corrigir as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Educação, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção ao Cidadão e Governança Tecnológica;
- registre corretamente seus débitos judiciais no Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- retome a execução da obra de reforma e revitalização do terminal rodoviário;
- promova o gozo de férias dos servidores, evitando possíveis danos aos cofres públicos ante a indevida acumulação;
 - alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG nº 34/2009;
 - observe com rigor os ditames da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
 - cumpra as instruções e recomendações exaradas pela Corte de Contas, encaminhando tempestivamente os documentos ao Sistema Audesp.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 51.349.975/0001-60

“Compromisso com a verdade.”

Av. Simpliciano Custódio da Silveira, N.º 521 - CEP 15.460-000 - Icém - SP
Fone/Fax: (17) 3282-2135 - E-mail: camaraicem@hotmail.com

Processo Tribunal de Contas (TCE/SP) nº 00002836.989.20-2

Ref.: Contas anuais – Exercício de 2020

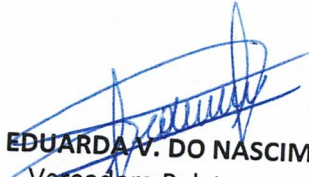
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Icém, no uso de suas atribuições definidas pelo artigo 59, inciso II, do Regimento Interno, em reunião realizada por seus integrantes, abaixo assinados, por *unanimidade*, emitiu parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Icém, relativas ao exercício de 2020, opinando pela manutenção do julgamento realizado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (TCE/SP).

O parecer desfavorável da presente Comissão se fundamenta no julgamento realizado pela E. Primeira Câmara do TCE/SP, nos autos do processo em epígrafe, em sessão de 04.10.2022, que certificou a existência de “falhas graves em virtude do insuficiente pagamento de precatórios, do não recolhimento dos encargos e, por fim, das reincidentes falhas na gestão de recursos humanos”, no exercício analisado.

Câmara Municipal de Icém, 28 de março de 2023.


NOÉLIO CORREIA ALVES
Vereador Presidente


MARIA EDUARDA V. DO NASCIMENTO
Vereadora Relatora


LUZIA MARTINS MALHEIRO
Vereadora Membro